



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060
Fones: (86)3221-5848 – (86) 3216-4550

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA.

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MP-PI), por meio de seu Coordenador-Geral *infra* assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da lei Nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANO COLETIVO E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, em face da concessionária de serviço público de energia elétrica, **ELETOBRAS S/A, Distribuição do Piauí (Companhia Energética do Piauí S/A)**, inscrita no CNPJ nº 06.840.748/0001-89, com endereço na Av. Maranhão, nº 759, CEP 64.001-010, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I. DOS FATOS

Com base em diversas reclamações promovidas junto a este Órgão de Proteção do Consumidor, tem-se notícia de que a entidade demandada tem incidido em duas práticas claramente abusivas, posto que colocam o consumidor em condição de elevada desvantagem (art. 51, IV, do CDC), quais sejam: a) o condicionamento da manutenção do fornecimento de energia elétrica ao pagamento de multa e/ou saldo de consumo pretensamente não registrado, decorrentes de inspeção promovida pela própria concessionária; b) condicionamento da manutenção do fornecimento de energia elétrica ao pagamento das tarifas anteriores aos três meses mais recentes de consumo.

Conforme sabido, a ELETOBRAS S/A, Distribuição do Piauí tem rotineiramente promovido a substituição de medidores de energia, sob a alegação de que os mesmos estão de alguma forma violados ou adulterados pelos consumidores, em razão do que lhes é aplicada elevada multa e/ou saldo de consumo alegado como não registrado,

concomitantemente com a estimativa de recuperação de consumo.

Referidas substituições dão-se automaticamente após a análise de agentes da própria concessionária ou que sejam por ela terceirizados, razão pela qual a imparcialidade de tal procedimento resulta severamente prejudicada.

É simbólico de tal ilicitude o que fora narrado, por exemplo, pela Sra. Maria do Desterro Pereira da Silva, que assim enuncia a lesão em comentário:

“há cerca de seis meses atrás recebeu correspondência da ELETROBRAS afirmando que seria promovido o corte do fornecimento de energia elétrica acaso não fosse paga uma multa no valor de R\$ 4.167,76 (quatro mil cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos); Que, em primeiro de novembro do ano em curso, agentes da ELETROBRAS substituíram seu medidor, ocasião em que afirmaram haver irregularidades no mesmo; Que, após referida substituição, os agentes da ELETROBRAS foram em sua residência para promover o corte de energia elétrica” (fl. 07)”

Igual notícia se extrai do quanto explicitado pelo Sr. Francisco Lisandro Carvalho e Almendra:

“Que, em setembro de 2011 recebeu correspondência da ELETROBRAS afirmando que se o reclamante não pagasse o valor total de seu débito, bem como o valor da multa que era devida, seu fornecimento seria cortado; Que, o consumidor afirma que não tem débitos com a ELETROBRAS, sendo tais dívidas decorrentes de multa aplicada pela ELETROBRAS; Que, em 08 de fevereiro de 2011, seu medidor de consumo foi substituído pelos agentes da ELETROBRAS (...); Que, a multa aplicada pela ELETROBRAS é indevida por não concordar que houve qualquer violação no aparelho medidor de sua residência” (fl. 21 e 24)

A Sra. Alda Maria de Oliveira narra a mesma lesão, conforme se depreende das declarações abaixo narradas:

“Que em setembro de 2012, chegaram em sua residência dois funcionários da ELETROBRAS com a finalidade de trocar o medidor de energia elétrica sem qualquer solicitação; (...) Que pouco tempo depois da referida troca, outros servidores da ELETROBRAS estiveram em sua residência para nova verificação e fizeram modificações no novo medidor; Que em outubro esteve viajando e por morara sozinha, a leitura do consumo de energia elétrica só foi realizada no mês de novembro, acumulando os dois meses de consumo (...); Que os servidores retornaram à residência para proceder ao corte de energia elétrica pelo motivo de não pagamento de uma multa no importe de R\$ 1.692,32 (...)” (fl. 34)

Os aludidos relatos, aliás, são significativos do estado de coisas apurado por ocasião do trâmite do Processo Administrativo nº 572/2012.

Ressalte-se ainda que, na larga maioria dos casos, o referido laudo aponta para a ocorrência de fraudes no medidor, ocasião em que é aplicada uma multa de valor elevado, em referência, com a recuperação do consumo supostamente não computado, sendo que o pagamento de ambos é colocado como condição inarredável para a manutenção do fornecimento de energia elétrica.

Reconhece-se que recentemente a ELETROBRAS S/A contratou a realização de análises periciais com entidade diretamente acreditada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia do Brasil), conforme manifestação produzida no âmbito deste PROCON.

Porém não menos certo é que a referida concessionária, mesmo após ter sido provocada por este Órgão, negligencia a situação dos inúmeros consumidores cujos aparelhos medidores foram averiguados de maneira unilateral, ou seja, pela própria entidade concessionária, redundando em uma imparcialidade deveras prejudicada.

Noutro flanco, a aludida concessionária tem condicionado a disponibilidade de energia elétrica à quitação de faturas em aberto, anteriores aos três meses mais recentes, em clara afronta ao que dispõe fartamente a jurisprudência pátria conforme haverá de se expor. Noutros termos, vislumbra-se nos presentes autos declarações *retro* indicativas de que as mensalidades em atraso há longo tempo tem justificado sucessivas ameaças de corte.

Revela-se, assim, indubidosa a ocorrência de ambas as condutas, por parte da ELETROBRAS S/A, **consistentes no condicionamento da manutenção do serviço de energia elétrica ao pagamento de multa e/ou recuperação de consumo apuradas sem a devida imparcialidade, bem como ao pagamento de tarifas anteriores aos últimos três meses.**

II – DO DIREITO

1 – Da Legitimidade

1.1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A legitimidade ativa do Ministério Público do Piauí (PROCON/MP-PI) é patente no vertente caso. Basta perceber que se cuida *in casu* de direitos coletivos em sentido estrito¹, os quais derivam da unidade da relação jurídica que enlaça os diversos consumidores atingidos pela prática abusiva num vínculo jurídico similar, qual seja a pactuação de contratos de adesão com a concessionária de energia elétrica.

A par disso, urge perceber o que dispõe o art. 5º, inciso I, da Lei federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) confere expressamente legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as demandas referentes à defesa do consumidor. *In verbis*:

“Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:.

I - o Ministério Público;”

E na mesma trilha é o que dispõe a Constituição do Estado do Piauí, conferindo ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor a tutela dos direitos e interesses em sede

1 “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

(...)”

direito do consumidor. Eis aqui a literalidade do preceptivo constitucional:

“Art. 148. A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

§ 1º Compete, ainda, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, promover as ações públicas para proteção do meio ambiente, de bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos ou coletivos”

De igual maneira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante a tais questões:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO DE COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEIS. JUROS. INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUE JÁ ADERIRAM AOS REFERIDOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER DA CONSTRUTORA. PROIBIÇÃO DE FAZER CONSTAR NOS CONTRATOS FUTUROS. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa.

II - Como já assinalado anteriormente (REsp. 34.155-MG), na Sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.

III - Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica.

IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.

V - Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Resp nº 141.491-SC, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial – V.U., Data do Julgamento: 17/11/1999, Data da publicação: DJ, de 01/08/2000,DJ)”

Resulta, pois, indubitável a legitimidade do Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON/MP-PI, para a tutela dos consumidores que firmaram contratos com a entidade ré.

1.2. Da Legitimidade Passiva

De outro tanto, é patente a legitimidade passiva na presente espécie, posto que a Companhia Energética do Piauí (ou ELETROBRAS S/A) é a entidade responsável pelas práticas abusivas ora combatidas, quais sejam o condicionamento indevido para efeito de manutenção do serviço de energia elétrica ao pagamento das três tarifas mais recentes de energia elétrica, bem como por realizar aferições em que resta prejudicado o devido processo legal, ao fim das quais imputa aos consumidores elevado saldo de consumo.

2- Da Essencialidade do Serviço Público de Energia Elétrica e da Impossibilidade de sua Suspensão

Bem se sabe que a prestação dos serviços de energia elétrica é imprescindível, não constituindo exagero afirmar que sua disponibilidade consubstancia respeito à própria cláusula da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/88).

Não por acaso é que a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ao definir os serviços essenciais para efeitos de exercício do direito de greve, estipula logo de saída a disponibilização de energia elétrica como préstimo essencial. *Ipsi literis*:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;”

Outrossim, na condição de concessionária de serviço público, cumpre à demandada dar significado e alcance à constelação de preceitos inscritas na Constituição Federal e na legislação correlata. Incide, pois, aqui a necessidade de que referido serviço deve satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Disso decorre que a suspensão de tal serviço só pode se dar em hipóteses excepcionais, devendo a concessionária de energia elétrica valer-se de meios outros que não a ameaça de corte, posto que privar os consumidores deste serviço de relevância pública significaria macular-lhes a própria dignidade enquanto seres humanos.

O que se vem de referir é que o cidadão-consumidor não pode ter suas necessidades mais vitais coisificadas e instrumentalizadas coercitivamente. Cogitar de maneira diversa, anuindo à conduta tomada pela ELETROBRAS S/A, redundaria em colocar a dignidade humana, subjacente à prestação e serviços elétricos, como um objeto a ser manipulado tardiamente em nome dos interesses econômicos da empresa.

Tal conduta, aliás, olvida uma das bases sobre as quais fora assentada a Dignidade da Pessoa Humana no Brasil (art. 1º, III, da CF/88), qual seja o imperativo categórico de Immanuel Kant, segundo o qual os interesses de alguém não podem ser

instrumentalizados a partir de qualquer decréscimo da dignidade de nossos semelhantes. Daí que não se pode classificar a prestação de serviços essenciais como sendo préstimos comuns, posto que os mesmos evidentemente não atendem necessidades simplórias.

Antes, o fornecimento de bens como água e energia fazem frente às necessidades mínimas mais fundamentais do ser humano, não podendo sua disponibilidade ser retirada como mecanismo retardatário de pressão de recuperação de valores, qualquer que seja a sua origem e tampouco a partir de aferições promovidas de maneira unilateral por parte da própria entidade fornecedora.

Era este, aliás, o intento de Immanuel Kant quando afirmou como imperativo categórico moral o seguinte: “*age sempre de maneira a tratares a humanidade em ti e nos outros sempre ao mesmo tempo como um fim e jamais como um simples meio*” (KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM Editores, 2008. Pag. 51).

3- Da Impossibilidade da Suspensão de Energia Elétrica com Base em Caso de Aferição Unilateral Realizada pela Própria Empresa

Percebe-se aqui que a Concessionária de energia elétrica incide em conduta deveras incoerente e ofensiva ao devido processo legal, porquanto a mesma, por si só, recolhe os medidores de energia e os analisa através de seus próprios agentes, procedimento este evidentemente parcial, porquanto confundem-se as pessoas do “jugador” e do “interessado”. Daí por que não ser raro, como atestam as inúmeras reclamações jungidas ao presente caderno processual, que de tal procedimento resulte a constatação de “irregularidades no aparelho medidor”, sob o fundamento das quais são aplicadas elevadíssimas recuperações de consumo em desfavor dos consumidores, sob os auspícios de uma responsabilidade objetiva disfarçada.

Noutros termos, alegando que os registros de consumo das unidades consumidoras foram computadas abaixo do que realmente deveriam, faz-se um cálculo tendo como “base” os aparelhos eletrodomésticos existentes no âmbito da residência, ao fim do qual é repassada aos usuários toda a diferença que deveria, nas palavras da EELTROBRAS S/A, ter sido computado nas tarifas mensais passadas levantamento de carga que não condiz com o consumo real, reputado ilegal pelos Órgãos de Defesa do Consumidor.

Mais do que isso, tem-se em inúmeros casos que as violações no medidor são apontadas pelo consumidor como resultante da própria ação da Eletrobrás S/A, a qual, quer seja pelos mesmos agentes ou por outros, promove alguma alteração nos medidores e que, sendo a mesma constatada, vinha sendo automaticamente imputada aos consumidores.

Tal panorama se depreende, *exempli gratia*, do que fora explicitado pelo consumidor Raimundo Nonato de Carvalho:

“O reclamante código único 76182-6 recorreu a este órgão para alegar que recebeu multa no valor de R\$ 7.922,54. O reclamante afirma que a fornecedora atestou violação do medidor e que há diferença de consumo. Fatos que não ocorreram, pois o consumidor relata que foram os próprios funcionários da reclamada que efetuaram reparos no medidor, tendo nessa oportunidade rompido o lacre do aparelho. O consumidor alega ainda que a atitude dos funcionários foi exagerada, que causou constrangimento e transtornos a sua esposa. Que não cometeu nenhuma irregularidade e que não há diferença de consumo” (fl. 205).

Não bastasse a fragilidade de tais análises, segue-se ainda que há a recuperação

de consumo com base nos critérios veiculados por meio da Resolução nº 414/2010 ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), por meio da qual são aplicados critérios típicos de responsabilidade objetiva, eis que com base simplesmente em levantamento de eletrodomésticos existentes na residência dos consumidores, lhes são imputados débitos elevadíssimos.

Há ainda que se reputar como severamente reprovável o comportamento da entidade demandada, a qual, mesmo possuindo o dever de realizar mensalmente a leitura da carga elétrica consumida e simultaneamente averiguar a regularidade dos aparelhos de medição, queda-se inerte, permitindo que o acúmulo de tais débitos avolume-se, gerando com tal omissão uma circunstância insustentável para os consumidores.

Mais que isso, o que se vê na larga maioria dos procedimentos instaurados neste PROCON é que a demandada realiza normalmente as leituras periódicas, permitindo assim a manutenção do *status quo* de alegadas irregularidades contra as quais vem se insurgir ulteriormente, quando já está o consumidor envolto em elevadíssimas dívidas. Noutros termos, permanece inerte a ELETROBRAS diante de pretensas irregularidades que lhe competem primordialmente fiscalizar e, ao depois, vem promover elevadíssimas cobranças, acompanhadas da ameaça de corte.

Cuida-se aí de um verdadeiro *non sense*, mormente quando se tem em perspectiva a contínua omissão da fornecedora e a desproporcionalidade da resposta por ela dada às situações daí geradas. E a evidência de tal absurdo já fora descortinada nos tribunais pátrios, conforme os excertos *infra*:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL.

O fornecimento de energia elétrica não pode ser interrompido se a alegada fraude no medidor tiver sido apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 131.356/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)”

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. Recurso Especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

2(...)

4. Não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho e por este situar-se à margem de sua casa, como entendeu a Corte de origem.

5. A empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão.

6. A inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor equivale a tornar objetiva sua responsabilidade, hipótese inaceitável nas relações de direito do consumidor, pois este se encontra em posição de inferioridade econômica em relação à concessionária.

7. A boa-fé no CDC é o princípio orientador das condutas sociais, estreitamente ligado ao princípio da razoabilidade, dele se deduzindo o comportamento em que as partes devem se pautar. Sob essa nova perspectiva contratual, não há espaço para presumir a má-fé do consumidor em fraudar o medidor.8. Recurso Especial provido. CDC

(1135661 RS 2009/0070734-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011)”

“E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO -ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA -PRETENSÃO DE COBRANÇA DO CONSUMO PELO PERÍODO EM QUE OCORREU A IRREGULARIDADE -NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DA FRAUDE -SUPERVISÃO DA REGULARIDADE DOS RELÓGIOS MEDIDORES - ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO -SENTENÇA MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO.

-Não é possível a cobrança dos valores pretéritos apurados após a revisão do faturamento em decorrência da constatação de fraude no medidor de energia elétrica sem a demonstração da responsabilidade do consumidor pela irregularidade que, nos termos da regra inscrita no artigo 333 do CPC e artigo 6º, VIII, do CDC, deve ser feita pela concessionária do serviço público.

-Outrossim, cabe à concessionária do serviço público supervisionar, constantemente, e mês a mês, por ocasião de cada medição do consumo de energia elétrica, a regularidade das unidades medidoras, instaurando o respectivo procedimento assim que constatada qualquer defeito, falha ou fraude.

-Age negligentemente a concessionária quando não adota essa conduta e depois cobra do consumidor, indevidamente, suposta diferença de consumo relativamente a 08 meses anteriores à data em que constatou a fraude.

(TJ/MS 3640 MS 2012.003640-4/0001.00, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 03/04/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2012)

Recurso conhecido e improvido.”

“E M E N T A -APELAÇÃO CÍVEL -IRREGULARIDADE NO APARELHO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA -PROVA CONCEBIDA UNILATERALMENTE -TERMO DE OCORRÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA A ATESTAR OCORRÊNCIA DE FRAUDE -INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR -COBRANÇA DA FATURA REALIZADA DE ACORDO COM A CARGA DE ENERGIA REGISTRADA PELO APARELHO -ENGANO NÃO JUSTIFICÁVEL -DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL -CONFIGURADO -DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

-O simples termo de ocorrência que demonstra a existência de irregularidades na unidade medidora de energia, sem outras provas que comprovem que o defeito foi ocasionado por fraude do consumidor e não por negligência da empresa prestadora do serviço na manutenção do aparelho, não obriga aquele ao pagamento de quantias supostamente consideradas consumidas e não pagas.

-O art. 42 do CDC está calcado no princípio que veda o enriquecimento

injustificado do credor, para tanto, faz-se necessário a demonstração da má-fé na cobrança, vale dizer, de que não houve engano justificável.

-A não comprovação de que suposta fraude no medidor de energia elétrica tenha sido causada pelo consumidor caracteriza conduta ilícita, ensejando o dever de indenizar.

-Ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso, considerando a extensão do dano, a gravidade da culpa, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(Julgamento: 14/09/2009 Órgão Julgador: 3ª Turma Cível Classe: Apelação Cível TJ/MS - Ordinário Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo Publicação: 21/09/2009 Nº Diário: 2049)”

Noutros termos, resta evidente a abusividade da conduta, em que há a promoção de exigência abertamente desproporcional em face do consumidor (art. 39, V, do CDC), porquanto deveras comprometido resultado que a ELETROBRAS obtinha nas “análises periciais” realizados por ela própria, bem como em face da desproporcional cobrança de recuperação de consumo que daí se segue, culminando na exigência simultânea de vários meses, sob a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica.

4- Da Impossibilidade da Suspensão de Energia Elétrica com Base em Caso de Recuperação de Consumo

De igual maneira, tem-se testemunhado diuturnamente que a ELETROBRAS S/A, após longos períodos convivendo com a inadimplência de inúmeros consumidores, vem diante dos mesmos exigir de imediato a quitação integral dos débitos por ela arrecadados, de maneira excessivamente coercitiva, quando devia tê-lo feito pelas vias ordinárias.

Mais do que isso, constata-se também que tem havido excessos na conduta da ELETROBRAS em casos tais, posto que, nada obstante sua inércia ao permitir a acumulação de grandes quantias de débitos, a entidade os cobra todos de uma vez só, colocando o consumidor em elevadíssima desvantagem (art. 51, do CDC).

Urge ainda referir que, uma vez assentada a essencialidade da energia elétrica e sua vinculação direta à concretização do princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, da CF/88), verifica-se uma vez mais que não pode aqui a suspensão de energia elétrica ser colocada como forma de coação indireta, a fim de obrigar os usuários a pagarem por tarifas já há muito “esquecidas”.

Para tais casos, é de se socorrer às vias ordinárias de cobrança, *e. g.*, mediante composição amigável, cobrança judicial, etc. O que não se admite é que, após longo tempo, venha a ELETROBRAS exigir dos consumidores tais valores, impondo abusivamente a *ultima ratio* do corte de energia, como argumentação para a regularização dos débitos dos reclamantes.

É bem de ver ainda na jurisprudência pátria, aliás, já se teve inúmeras oportunidades de afirmar o entendimento que ora se vem de perfilhar:

“SERVIÇO PÚBLICO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE NO FORNECIMENTO - ILICITUDE - I - É viável, no processo de ação

indenizatória, afirmar-se, incidentemente, a ineficácia de confissão da dívida, à mingua de justa causa. II - É defeso à concessionária de energia elétrica interromper o suprimento de força, no escopo de compelir o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso. O exercício arbitrário das próprias razões não pode substituir a ação de cobrança. (STJ - Ac. 199900645553 - RESP 223778 - RJ - 1ª T. - Rel. Min, Humberto Gomes de Barros - DJU 13. 03. 2000 - p. 00143)”

“SERVIÇO PÚBLICO - Energia elétrica - Suspensão do fornecimento a usuário inadimplente - Abusividade, pois trata-se de serviço essencial - Ordenamento jurídico pátrio que coloca que coloca à disposição da concessionária outros meios para a cobrança de seu débito - Voto Vencido. EMENTA DA REDAÇÃO: A utilização de energia elétrica é essencial à vida humana, razão pela qual tem-se como abusivo o corte do fornecimento a usuário inadimplente, pois o ordenamento jurídico coloca à disposição da concessionária do serviço público, outros meios para a cobrança de seu crédito. (TACivSP - 1ª Câmara - Rel. designado Plínio Tadeu do Amaral - j. 29. 05. 20001 - RT - 784/275)”

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARESP. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA UNIDADE CONSUMIDORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 120.377/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Dessume-se dos pontos levantados que a jurisprudência repousa em águas tranquilas, no sentido de que débitos pretéritos, ou seja, aqueles anteriores aos três meses mais recentes não autorizam a ameaça de corte do fornecimento de água.

5 – Dano Moral Coletivo

A existência de danos de natureza moral é decorrência lógica da própria convicção aqui formada no que toca à abusividade dos meios de cobrança utilizados pela demandada, realizando as condutas abusivas ora em testilha, quais sejam: a) o condicionamento da manutenção do fornecimento de energia elétrica ao pagamento de multa apurada decorrente de inspeção promovida pela própria concessionária e b) condicionamento

da manutenção do fornecimento de energia elétrica ao pagamento das tarifas anteriores aos três últimos meses de consumo.

É necessário ter ainda em perspectiva que os prejudicados pela conduta em testilha não são apenas aqueles que figuram nos presentes autos, posto que nem todos os ofendidos procuram o PROCON, impondo-se concluir que esta lesão é bem mais extensa que o que se pode aqui constatar. Em reforço a isso, diga-se que potencialmente quaisquer consumidores do serviço de energia elétrica são virtuais ofendidos pelas condutas *sub examen*, donde emerge, também, a natureza coletiva dos danos morais constatados.

De outro tanto, o pleito de compensação pelos danos morais coletivos deriva da compreensão pela necessária repressão a condutas como a dos presentes autos, assumindo assim indubitável caráter pedagógico. Está-se com isso a dizer que a violação à órbita jurídica dos consumidores, oriundo do reiterado descumprimento do sobredito diploma necessitam de imediata repressão judicial, por constituírem evidente hipótese de dano moral.

Ressalte-se, ainda, que muitas vezes o débito encontra-se vinculado a pessoa que sequer chegou a fazer uso da energia fornecida, vide *exempli gratia* o que ocorre nos casos de imóveis locados.

A este respeito, veja-se a seguinte lição doutrinária no que toca à definição do dano moral:

“(…) é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”.

Diga-se mais que a natureza deveras específica do dano moral prescinde da demonstração concreta de dor e sofrimento, bastando demonstrar – com aqui se fez – o desrespeito imanente à própria conduta da concessionária de energia elétrica demandada, vez que, insiste em forma de cobrança legalmente vedada.

A este respeito, em hipótese análoga à dos presentes autos, já se teve oportunidade de defender em jurisprudência que a irregularidade no procedimento de corte autoriza a compensação a título de danos morais. *In verbis*:

“Civil e Processo Civil - Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais - Suposta fraude no medidor de energia elétrica - Recuperação de consumo - Procedimento administrativo nulo - Perícia em data diversa da designada no termo de ocorrência - Ofensa ao contraditório e à ampla defesa - Corte no fornecimento - Ilegalidade - Cobrança de débitos pretéritos - Dano moral configurado.

I - (...)

II - (...)

III - Segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, a suspensão do fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, de modo que inviável o corte do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais a companhia deve utilizar-se dos meios ordinários de cobrança;

IV - Restou demonstrado nos autos a situação vexatória a que foi submetido o autor, vítima de acusação de fraude do medidor de consumo de energia elétrica, sendo ameaçado de corte no fornecimento da energia no seu estabelecimento comercial, do qual provém o seu sustento e de sua família, ensejando o dever de indenizar;

V - Recurso conhecido e desprovido.

(2010212400 SE , Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 09/11/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL)”

Cuida-se, pois, de hipótese em que há inequívoco dano moral, na qual é necessária a condenação da entidade demandada também a promover a compensação pelos mesmos aos sujeitos que demonstrarem terem sido vítimas da ofensa.

III – DO NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR

À vista dos argumentos já até aqui levantados, o *fumus boni iuris* dessume-se da flagrante ilegalidade de que se reveste as condutas da ELETROBRAS S/A, no sentido de condicionar a manutenção do fornecimento de energia elétrica ao pagamento de multa/saldo não calculado apurada decorrente de inspeção promovida pela própria concessionária e de condicionar referido fornecimento ao pagamento das tarifas anteriores aos três últimos meses de consumo bem como a própria inclusão dos nomes dos consumidores em registros de proteção ao crédito.

O *periculum in mora* resulta da necessidade de evitar os danos a serem suportados pelos consumidores, os quais estão em condição de severa vulnerabilidade, sobretudo ante a evidente indisponibilidade da demandada em promover composição amigável para a espécie. Em decorrência disso, tem-se que o perigo da demora é manifesto, porquanto denegar o pleito liminar na presente espécie equivale a aquiescer ao írrito estado de ilegalidades que se enxerga na conduta da ELETROBRAS S/A, relegando assim os consumidores piauienses aos arbítrios da mesma.

Firme no exposto, portanto, requer o **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de fazer cessar os termos do contato de adesão padrão que ora se tem por abusivos, nos termos a seguir expostos.

IV - DO PEDIDO

Ao lume de todo o exposto, requer o PROCON/MP-PI:

- a.) Concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando:
 - a.1.) **A cessação imediata do condicionamento da manutenção do fornecimento de energia elétrica ao pagamento de multa e/ou saldo de consumo apurados em decorrência de inspeção promovida pela própria concessionária em todo o Estado do Piauí;**
 - a.2.) **A cessação imediata do condicionamento do fornecimento de energia elétrica ao pagamento das tarifas anteriores aos três meses mais recentes de consumo, bem como de quaisquer outras ameaças indiretas em todo o Estado do Piauí;**
 - a.3.) **A realização de destacada publicidade, nas tarifas mensais de consumo, sobre as obrigações contidas nos itens anteriores em todo o Estado do Piauí;**
- b.) **A condenação em caráter definitivo e *pro futuro* da entidade ré no que toca aos pedidos liminares “a.1.”, “a.2” e “a.3”, com a consequente sustação de quaisquer atos que promovam o condicionamento de energia elétrica ao pagamento de multa e/ou saldo de consumo apurados em decorrência de inspeção promovida pela própria concessionária, bem como do condicionamento do fornecimento de energia elétrica ao pagamento das tarifas anteriores aos três meses mais recentes de consumo, bem como de quaisquer outras ameaças indiretas em todo o Estado do Piauí;**
- c.) **A vedação à realização de perícias nos medidores de energia da ELETROBRAS S/A por empresa que não seja devidamente cadastrada no INMETRO para tanto, permitindo a participação do consumidor em todos os seus atos em todo o Estado do Piauí;**
- d.) **A exibição em juízo, dentro de 15 (quinze) dias da efetivação da liminar, de extrato comprobatório da suspensão de todas as diligências requeridas liminarmente;**
- e.) **Multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por consumidor lesado com a prática de alguma das condutas que compõem o objeto do pedido dos itens "a.1, a.2 e a.3.", em caso de descumprimento da liminar;**
- f.) **Multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por consumidor lesado com a prática de alguma das condutas que compõem o objeto dos pedidos principais;**
- g.) **Publicação de edital (art. 94 CDC: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.”);**

- h.) Citação da ré no endereço alhures indicado para que, querendo, conteste a presente, sob pena de revelia e confissão;
- i.) Confirmada a liminar, seja condenada a ré em caráter definitivo a promover compensação aos consumidores lesados, em face dos **danos morais** aqui aduzidos, para os quais se dá o valor, *prima facie*, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ;
- j.) A admissão dos consumidores lesados por ocasião da liquidação da presente sentença, ocasião em que deverá lhes ser oportunizado demonstrar o terem sido submetidos ao dano moral que efetivamente sofreram (*Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*).

Por fim, protesta o autor por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo desde já expresso pronunciamento do Doutro Magistrado quanto à aplicação *in casu* da inversão do ônus *probandi*, (art. 6º, VIII do CDC) em favor dos consumidores ora representados, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, sejam os réus condenados nos exatos termos em que ora se peticiona.

Requer, ainda, que as intimações dos atos e termos processuais sejam procedidos de **maneira pessoal e com vista dos autos, na forma do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil**, c/c art. 77, inciso V, da Lei complementar estadual nº 12/93, junto a este Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060, fones: (86) 3221-5848 – (86) 3216-4550.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos estritamente fiscais.

Espera DEFERIMENTO.

Teresina, 13 de maio de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Promotor de Justiça

Coordenador Geral do PROCON/MP-PI.